



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015667-82.2019.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante JORGE LUIZ DA CONCEIÇÃO, são apelados MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA, DELZA FERNANDA PIMENTA NEVES, ROBERTO DOMINGUES MARTINS, KATIA CARMEM ABADIA GABRIEL, ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO, VERA LUCIA BONANDIN, SIMONE PALMA e AGNALDO GUTIERREZ HERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1015667-82.2019.8.26.0506.

Apelante: **Jorge Luiz da Conceição.**

Apelados: **Antonio Sérgio do Nascimento e outros.**

Comarca: Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível.

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Magistrado: **Heber Mendes Batista.**

V O T O Nº. 13376

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE AFASTAMENTO DE MEMBROS DE DIRETORIA E CONSELHO FISCAL DE ASSOCIAÇÃO.

1. Apelação contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, por perda superveniente do objeto.

2. Ação para afastamento dos apelados da diretoria e do conselho fiscal da Associação dos Servidores do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, sob alegação de necessidade de convocação de assembleia geral e novas eleições desde 2010.

3. Discute-se a responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais, ante a extinção do processo sem julgamento de mérito e se há interesse de agir mesmo após a realização de novas eleições para a diretoria e Conselho Fiscal, com a posse de outros integrantes.

4. Demonstrada a perda do objeto em razão da realização de novas eleições, esgotando-se a finalidade do pedido inicial.

5. Aplicável o princípio da causalidade na distribuição dos ônus sucumbenciais, cabendo ao apelante, que ajuizou a demanda, arcar com os honorários advocatícios, que estão com a exigibilidade suspensa, dada a gratuidade de justiça que beneficia o sucumbente (art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC).

6. Majoração em 10% da verba honorária de R\$ 2.000,00 (art. 85, §11, do CPC).

7. Recurso desprovido.

1. Trata-se de apelação (fls. 540/545) interposta por **JORGE LUIZ DA CONCEIÇÃO** contra a r. sentença de fls. 531/537, cujo relatório se adota, que nos autos da ação de afastamento de membros de diretoria e conselho fiscal de associação que promove em face de **ANTONIO SÉRGIO DO NASCIMENTO, DELZA FERNANDA PIMENTA NEVES, MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA, VERA LÚCIA**

BONANDIN, ROBERTO DOMINGUES MARTINS, SIMONE PALMA, KÁTIA CARMEM ABADIA GABRIEL e AGNALDO GUTIERREZ HERNANDES, resolveu o processo sem julgamento de mérito, pela perda superveniente do objeto, com dispositivo assim redigido:

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, por perda superveniente do objeto, o que faço com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Em face da sucumbência, condeno os autores no pagamento dos honorários advocatícios dos patronos da parte ré, que arbitro, por equidade, em R\$ 2.000,00. Essa verba, todavia, somente será devida se os requeridos comprovarem, no prazo de 05 (cinco) anos, que os autores perderam a condição legal de necessitados (fls. 118).

Alega o apelante que não deu causa ao ajuizamento da ação e que, portanto, não é caso de sua condenação aos ônus sucumbenciais. Sustenta que foi necessário o ajuizamento da ação para convocar assembleia geral dos associados da Associação dos Servidores do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, porquanto os apelados estavam praticando inúmeras irregularidades, todas comprovadas, consistentes na continuidade de mandato quando se deveria ter convocado novas eleições desde 2010, para o triênio 2011/2013, e assim não se fez, conforme se afere dos autos nº 1025477-76.2022.8.26.0506. Defende que a sentença não foi acertada ao ter extinguido o processo por perda superveniente do objeto, pois ainda que o procedimento de suscitação de dúvida perante a Corregedoria Geral de Justiça tenha mantido os apelados na direção e no conselho fiscal da ASHC, para fins jurídicos e registrais, e tenham sido realizadas outras eleições supervenientes, com regularização da diretoria e do conselho fiscal, para os mandatos de 21/11/2022 a 31/12/2025, nada disso apaga as ilicitudes outrora cometidas por eles. Pondera que a administração provisória era para fins de realização de eleição em 180 dias e que o estatuto social preconiza publicação de edital e outras providências a esse respeito, o que não foi observado pelos apelados. Obtempera que os apelados exerceram mandatos e praticaram atos para os quais não tinham poderes, perpetuando um mandato eleito em 2008 sem realização das

necessárias eleições. Pugna para que, no mérito, seja declarada a inelegibilidade dos apelados.

Apelação tempestiva, de preparo dispensado ante o benefício da gratuidade (fls. 561) e com contrarrazões (fls. 549/553 e 554/556), exceto pela coapelada **KÁTIA CARMEN ABADIA GABRIEL** (fls. 557).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso *não* comporta provimento.

Quanto à sucumbência e ao princípio da causalidade, não se ignora que o apelante seja beneficiário da gratuidade e que, conseqüentemente, a exigibilidade da verba honorária fixada na sentença, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00, fica suspensa e não mais poderá ser exigida se, em 05 (cinco) anos, não for comprovada modificação da hipossuficiência financeira na acepção jurídica do termo, pelo que, por ora, a distribuição sucumbencial não lhe acarreta qualquer prejuízo.

Todavia, dada a provocação em âmbito recursal, importa reconhecer expressamente que não foram os apelados que deram causa ao ajuizamento da ação, a qual foi livremente manejada pelo apelante, no exercício de seus direitos constitucionalmente assegurados (art. 5º da CRFB/88) de acesso ao Poder Judiciário (inc. XXXV) e de apresentação de petições (inc. XXXIV, “a”), pelo que, ante a perda superveniente do objeto, não há como atribuir aos apelados – réus – os ônus sucumbenciais da demanda, mas sim ao apelante, que não logrou a procedência, justamente porque ficou demonstrado o respaldo jurídico e registral para a permanência dos apelados na Diretoria e no Conselho Fiscal da associação, até que, supervenientemente, fossem realizadas novas eleições que, de fato,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocorreram e elegeram uma nova diretoria, outorgando, automaticamente, mandatos para a direção e o aconselhamento fiscal a outros associados.

Frise-se que o propósito da ação era apenas o afastamento dos apelados da Diretoria e do Conselho Fiscal com convocação de assembleia geral e realização de novas eleições, sem eventual apuração e/ou responsabilização por atos praticados pela gestão impugnada, daí porque, independentemente dos argumentos do apelante, é forçoso concluir que o objeto processual foi exaurido e, conseqüentemente, não subsiste interesse de agir, não merecendo reparo a sentença apelada.

Desprovido o recurso, majora-se a verba honorária de R\$ 2.000,00 em 10%, observada a gratuidade (artigos 85, §11, e 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

3. Ante o exposto, *nega-se provimento ao recurso.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator